AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.013 - RS (2018/0159607-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	VALDETE MARTINS SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCIO LOCKS FILHO - SC011208 GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171 EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SC041105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 42):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tendo a sentença imposto à parte impetrada obrigação de fazer (inclusão da GDAP aos proventos dos substituídos), e não tendo referida obrigação sido cumprida de imediato, justifica-se a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas não pagas, ainda que não previstos tais consectários no título.

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigos 508 do CPC/2015, ao argumento de que "a decisão aplicou juros e correção monetária em seu cálculo, sendo que, conforme já relatado acima, tais consectários foram expressamente excluídos" pelo título executivo (fl. 53).

Nesse sentido, destacou que o "entendimento da sentença teve por fundamento a natureza da ação ajuizada (mandado de segurança coletivo), já que o mandado de segurança tem o objetivo apenas de corrigir ilegalidades, não se prestando a gerar efeitos financeiros pretéritos, conforme já assentada jurisprudência sobre a matéria" (fl. 54).

Por fim, ressalta que o agravado também seria responsável pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não poderia recair unicamente sobre a agravante a responsabilidade pelo atraso, e que esse "entendimento se aproxima do conceito do dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*), conforme proclamado pela jurisprudência do E. STJ" (fl. 54).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado o fundamento da decisão agravada, passo a apreciação do apelo especial.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 38-40):

> [...]
>
> Com o intuito de evitar tautologia, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de evento 2 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, porquanto são suficientes para apreciação do recurso:
>
> De início, a tese do dever do exequente de mitigar o próprio prejuízo não foi aduzida nem decidida em primeiro grau, não podendo ser apreciada diretamente pelo Tribunal.
>
> [...]
>
> > Sobre os juros e atualização monetária, verifico que esta Corte, em julgados advindos do mesmo título executivo, vem entendendo serem devidas tais parcelas, inobstante a literalidade do acórdão exequendo.
> >
> > [...]
> >
> > Como se vê, o comando sentencial cominou à impetrada uma obrigação de fazer: 'inclusão da GDAP aos proventos dos substituídos' assim entendido já na folha de pagamento do mês seguinte o que explica haver, o juízo a quo, rechaçado em aclaratórios inclusão de juros e correção. Tivesse, a parte impetrada, cumprido a determinação de imediato não se estaria aqui e agora a discutir juros e correção. Ocorre que a autoridade não fez a inclusão aos proventos nem de imediato, nem após o julgamento do reexame necessário pelo E. TRF4 em 22-10-2009, tampouco após o trânsito em julgado (4-11-2015), forçando, destarte, a parte impetrante, diante da inércia a manejar ação de cobrança.
> >
> > A inércia da parte impetrada produziu efeitos jurídicos à margem do título exequendo a ensejar, nesta altura, sobre as parcelas impagas a aplicabilidade de correção (para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda perante o fenômeno inflacionário) e de juros (para indenizar a mora) sem considerar que a não incidência desses consectários implicaria **enriquecimento sem causa do ente público** e malferimento ao princípio constitucional da moralidade.
> >
> > **[...]**
> >
> > O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a correção monetária e os juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal, constituem matéria de ordem pública, de forma que é possível o seu conhecimento de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2012; AgRg no AREsp 144069/SP, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA, DJe 19/10/2012).
> >
> > [...]
> >
> > No caso, como bem observou o juízo a quo, uma vez que o comando sentencial condenou a impetrada a uma obrigação de fazer (inclusão da GDAP aos proventos dos substituídos), não houve a determinação de inclusão dos consectários legais. No

> entanto, a obrigação não foi cumprida de imediato, o que justifica a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas não pagas, a fim, inclusive, de evitar o enriquecimento sem causa do executado.
>
> Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo de instrumento**.
>
> [...]

O agravante, por sua vez, ao indicar violação do art. 508 do CPC/2015, e direcionar sua tese no sentido de que "a decisão aplicou juros e correção monetária em seu cálculo, sendo que, conforme já relatado acima, tais consectários foram expressamente excluídos" pelo título executivo, bem como que "entendimento da sentença teve por fundamento a natureza da ação ajuizada (mandado de segurança coletivo), já que o mandado de segurança tem o objetivo apenas de corrigir ilegalidades, não se prestando a gerar efeitos financeiros pretéritos, conforme já assentada jurisprudência sobre a matéria" (fl. 54), deixou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, em especial o fato de que "a obrigação não foi cumprida de imediato, o que justifica a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas não pagas, a fim, inclusive, de evitar o **enriquecimento sem causa do executado**".

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

Da mesma forma, aplicável o referido óbice sumular à tese tese recursal, no sentido de que é "dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*), conforme proclamado pela jurisprudência do E. STJ" (fl. 54), haja vista que a Corte de origem afastou sua apreciação, sob o fundamento de que essa não teria sido "decidida em primeiro grau, não podendo ser apreciada diretamente pelo Tribunal" (fl. 38). A ora agravante não impugna tal fundamento.

Além disso, aplicável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, na medida em que, ao afastar a apreciação de tal tese, a Corte de origem não delibera a controvérsia à luz de tal aspecto, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator